

A. I. Nº - 088444.1104/04-7  
AUTUADO - R J S AUTO PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 02/05/2005

#### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0137-01/05

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado nos autos que houve erro do remetente na indicação parcial dos dados do adquirente das mercadorias. Equívoco sanado mediante “carta de correção”. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/11/2004, exige imposto no valor de R\$351,38, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme nota fiscal nº 008698 e CTRC nº 029636. Termo de Apreensão nº 088444.1107/04-6.

O autuado, às fls. 15/16, apresentou impugnação alegando que é uma incorporada emitente das mercadorias colocou os dados da nova empresa incorporadora J. S. Distribuidora de Peças Ltda., com o respectivo endereço corretamente, e, por um lápso, usou a inscrição e o CNPJ da empresa incorporada, trazendo transtorno, embora as mercadorias sejam da J.S. Distribuidora de Peças. Para a solução do equívoco foi encaminhado pela emitente RHO Interruptores Automotivos Ltda., carta de correção da inscrição e CNPJ.

O autuante, às fls. 26/27, informou que a simples alegação da ocorrência da incorporação não exime a empresa autuada das responsabilidades fiscais. Transcreveu os art. 132 e 133 do CTN e jurisprudência de que “a empresa recorrente incorporou outra que detinha dívidas tributárias. A Turma firmou que a empresa sucessora responde pelas multas moratórias incidente pelo atraso da sucedida: as referidas multas integrariam DJ 19.11.90. Resp 32.967-RS, Rela. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.02.2000.”

Opinou pela manutenção da autuação.

#### VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS sob o fundamento de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias, procedentes de outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição cancelada no CAD-ICMS.

O impugnante alegou que a empresa R.J.S. Auto Peças Ltda., foi incorporada a atual empresa J. S. Distribuidora de Peças Ltda., exercendo a mesma atividade comercial de auto peças e estabelecida no mesmo endereço. Por esta razão o fornecedor emitiu a nota fiscal identificando como adquirente da mercadoria a empresa J. S. Distribuidora de Peças Ltda., com o endereço corretamente indicado no documento fiscal, fazendo constar os números da inscrição estadual e CNPJ da empresa incorporada, ou seja, da RJS Auto Peças Ltda., que diante do equívoco foi

emitida “Carta de Correção” pelo emitente da Nota Fiscal nº 008698, empresa 3-RHO Interruptores Automotivos Ltda.

Constatou que efetivamente a aquisição das mercadorias, através da nota fiscal nº 008698, bem como o Conhecimento de Transporte nº 029636, indicam como adquirente a empresa J. S. Distribuidora de Peças Ltda., situada na rua Dr. Altino Teixeira, 279-B, Porto Seco Pirajá, Salvador-BA. No entanto, o remetente das mercadorias fez indicação errônea do número da inscrição no CAD-ICMS e CNPJ ao emitir o documento fiscal acima identificado, sendo demonstrado que a aquisição da mercadoria foi realizada pela empresa J. S. Distribuidora de Peças Ltda., que se encontra com a situação “Ativa” no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

O § 6º do art. 201 do RICMS/97 estabelece que as cartas de correção apenas são admissíveis quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não impliquem mudança completa do nome do remetente ou do destinatário. Desta forma, o equívoco apontado se corrige, como se corrigiu, mediante a carta de correção apresentada, inexistindo a imputação da infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 088444.1104/04-7, lavrado contra **R J S AUTO PEÇAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR